Segunda-feira 15 de Março de 1976 — I Série — Número 63

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro, referente à Lei Eleitoral (parte III) — Sistema Eleitoral.

Ministério da Cooperação:

Portaria n.º 140/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio.

Portaria n.º 141/76:

Torna extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 142/76:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Vila da Praia da Vitória.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Fixa as remunerações a atribuir aos jurados.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho ministerial:

Concede avales pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Grenada e de Papua Nova Guiné depositado, respectivamente, os instrumentos de aceitação dos Acordos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e do Fundo Monetário Internacional.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 143/76:

Introduz alterações em vários artigos do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 244, de 21 de Outubro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 588-A/75:

Cria no Ministério da Agricultura e Pescas o cargo de Subsecretário de Estado adjunto do Ministro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de Janeiro, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 75.º, onde se lê: «... ampliam-se ...», deve ler-se: «... aplicam-se ...».

No artigo 122.º, onde se lê: «... procedimento ...», deve ler-se: «... prosseguimento ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Portaria n.º 140/76

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 262/75, de 27 de Maio.

Ministério da Cooperação, 4 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vítor Manuel Trigueiros Crespo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vítor Crespo*.

Portaria n.º 141/76

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho, tornar extensivo a Macau o Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Ministério da Cooperação, 4 de Março de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vítor Manuel Trigueiros Crespo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Vítor Crespo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 142/76

de 15 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil da Vila da Praia da Vitória.

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

Fixados, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, os seguintes limites às retribuições a atribuir a cada um dos jurados chamados a intervir no julgamento:

1. Por dia, 200$, acrescidos das despesas de transporte, a liquidar em conformidade com o disposto no Código das Custas Judiciais, quando se realizar o julgamento;
2. Por dia, 100$, acrescidos das despesas de transporte, a liquidar em conformidade com o disposto no Código das Custas Judiciais, em caso de adiamento sem que se haja iniciado o julgamento com o interrogatório do réu.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho ministerial

Dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, que poderá o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI decidir sobre a prestação de avales, nos termos a fixar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Indústria e Energia. Previa-se, ainda, no artigo 32.º daquele diploma, que passaria a incumbir ao Instituto o desempenho das funções até aí cometidas à Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (CAPME), que por esse diploma se extinguiu, transferindo para o novo organismo os meios de actuação de que aquela dispunha, nomeadamente os previstos nos despachos reguladores da actividade da CAPME até então publicados.

Refira-se também que, por razões de ordem conjuntural, foi publicado em 11 de Dezembro de 1974 um despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia permitindo que fosse afectado a operações de financiamento corrente parte do montante anteriormente atribuído ao Instituto para concessão de avales a operações relativas a investimentos em capital fixo.

Se bem que a situação conjuntural se mostre ainda particularmente difícil, entende-se que, no âmbito de uma correcta política de apoio às PME, os financiamentos privilegiados a estas destinados se deverão inserir numa linha de acção que vise prioritariamente promover a reestruturação ou reconversão destas mesmas empresas. Para além disso, reconhece-se também a necessidade de estimular a criação de novas unidades industriais e simultaneamente apoiar acções com vista à modernização das existentes.

Sendo assim, deverá o Instituto centrar predominantemente a sua acção no âmbito das atribuições de natureza técnica e estrutural que lhe são cometidas pela sua lei orgânica, libertando-se progressivamente da concessão de avales para efeitos de obtenção de financiamento corrente, que, pela sua natureza, tenderá a ser efectuado pelos bancos nas condições usuais.

Nestes termos, determina-se:

1.º — 1. Os avales a prestar pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais — IAPMEI, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, serão, em princípio, para garantia de créditos de investimentos em capital fixo, reorganização e reestruturação financeira.

2. Transitoriamente, e dentro dos limites adiante referidos, poderão beneficiar de aval do Instituto os créditos de fundo de maneio, para pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha.

2.º — 1. Os avales serão prestados em nome das empresas e a favor das instituições que concedam o crédito.

2. A prestação dos avales far-se-á por meio de um certificado de aval a emitir pelo Instituto e que será assinado pelo presidente do seu conselho de administração.

3. O Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais e a Direcção-Geral da Fazenda Pública estabelecerão o modelo dos certificados de aval, do qual constarão, com precisão, a natureza, o montante e o âmbito das responsabilidades assumidas pelo Instituto, fazendo-se expressa referência às condições de concessão estabelecidas pela entidade financiadora.

3.º Os avales a conceder nos termos do presente despacho serão reduzidos proporcional e progressivamente na medida em que for sendo amortizado o crédito concedido.

4.º — 1. As responsabilidades do Instituto por avales não poderão ultrapassar 5000 contos por empresa.

2. As responsabilidades por avales para garantia de créditos de pré-financiamento de encomendas comprovadas, aquisição de matérias-primas e pré-financiamento de campanha não poderão ultrapassar 1500 contos por empresa, nem exceder 50 % do crédito correspondente.

3. No caso de projectos de acções colectivas, envolvendo, portanto, várias PME, a responsabilidade por aval do Instituto não poderá ultrapassar o quantitativo que resulta da afectação do montante de 5000 contos a cada empresa, com um limite máximo de 20 000 contos.

4. Tratando-se de financiamentos a empresas que venham a instalar-se em parques industriais, sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, as responsabilidades por aval do Instituto poderão ultrapassar os limites máximos fixados nos parágrafos 1 e 2.

5. A aplicação do disposto nos parágrafos 3 e 4 para quantitativos superiores a 5000 contos dependerá de aprovação prévia e expressa dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia e respeita apenas à execução do referido projecto.

5.º — 1. Os pedidos de concessão de aval, a apresentar pelas instituições de crédito ao Instituto, deverão ser acompanhados dos elementos necessários à completa identificação da empresa e actividade desenvolvida, à apreciação da sua situação económica e financeira, à análise de viabilidade técnico-económica do investimento proposto, bem como ao conhecimento integral e justificado das condições e dos termos em que é concedido o crédito a avalizar e da sua projectada aplicação.

2. O pedido de concessão de aval será acompanhado de documento comprovativo de aceitação das condições de financiamento por parte da empresa.

3. O Instituto poderá solicitar à empresa, bem como à entidade financiadora, os elementos complementares que julgue necessários.

6.º — 1. Aprovada a concessão de aval, nos termos dos artigos 6.º, alínea *a*), e 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, será a deliberação comunicada, por cópia, ao Ministro das Finanças até ao dia útil seguinte ao da sua aprovação, tornando-se executória se não houver qualquer comunicação do Ministro em contrário dentro do prazo de cinco dias, a contar da recepção da referida deliberação.

2. Decorrido que seja este prazo, o Instituto emitirá um certificado de aval cujo original será entregue à entidade financiadora, ficando cópia na posse do Instituto e da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

7.º Os certificados de aval não subsistirão se no prazo de trinta dias, a partir da data em que forem emitidos, não for dado início à operação por parte da empresa.

8.º — 1. Durante a vigência do aval, qualquer das entidades referidas no parágrafo 1 do n.º 2.º do presente despacho é obrigada a prestar com exactidão todas as informações e a facultar todos os elementos que, tendo relação com o referido aval, lhe sejam solicitados pelo Instituto.

2. O Instituto poderá exigir à empresa o envio de relatórios nos prazos e termos a definir em cada caso.

3. No caso de não cumprimento injustificado das condições impostas ou de falsas declarações prestadas pelas empresas, poderá o Instituto declarar imediatamente exigível o crédito garantido e excluir temporariamente a empresa de quaisquer benefícios no âmbito das suas atribuições.

9.º — 1. As entidades financiadoras informarão o Instituto das situações de incumprimento dentro dos três meses seguintes à data da sua verificação, demostrando que desenvolveram os devidos esforços para obter satisfação por parte do mutuário.

2. A Direcção-Geral da Fazenda Pública procederá aos pagamentos devidos em razão do funcionamento dos vales prestados no prazo máximo de três meses, a contar da data de comunicação pela instituição de crédito da situação de incumprimento.

3. A importância a liquidar à instituição de crédito não poderá exceder, em qualquer caso, o montante avalizado no momento do vencimento do crédito.

4. Em casos devidamente justificados, poderá a entidade financiadora acordar com o Instituto na prorrogação do prazo de pagamento de prestações devidas ou na alteração do esquema de reembolso inicialmente fixado.

10.º Uma vez efectuada a liquidação de quaisquer responsabilidades por avales a créditos, o Estado fica sub-rogado nestes e nos direitos acessórios da instituição reembolsada sobre o avalizado.

11.º O limite máximo das responsabilidades do Instituto por avales a créditos será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sob proposta do Instituto, sendo desde já fixado o montante de 1 milhão de contos.

12.º Ficam revogados os despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Economia de 19 de Julho, de 29 de Agosto e de 11 de Dezembro de 1974.

13.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 10 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados

Unidos da América, os Governos de Grenada e de Papua Nova Guiné depositaram, em 27 de Agosto e 9 de Outubro de 1975, respectivamente, os instrumentos de aceitação dos Acordos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento e do Fundo Monetário Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 143/76

de 15 de Março

1. A necessidade de reestruturação dos serviços de pilotagem das barras e portos determinou a criação de uma comissão encarregada de proceder aos estudos respectivos.

Na pendência dos trabalhos da referida comissão tem-se mostrado conveniente ir introduzindo algumas alterações ao regulamento em vigor, tendo em vista, nomeadamente, os necessários ajustamentos decorrentes da desafectação da Corporação Geral dos Pilotos da tutela do Ministério da Marinha. Tais ajustamentos assumem um carácter provisório, até ser definido, a título definitivo, o estatuto daquele organismo.

2. Por outro lado, verifica-se a necessidade de descentralizar, com a maior amplitute, a competência administrativa relativa aos assuntos da Corporação.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 567/75, de 3 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º O artigo 117.º, a alínea *c*) do n.º 4.º, o n.º 7.º e o § 2.º do artigo 118.º, o n.º 4.º do artigo 123.º e o corpo do artigo 124.º do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

> Art. 117.º A Corporação Geral dos Pilotos, considerada como um todo organicamente solidário, é dirigida e administrada por uma comissão, denominada Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos, composta por dois pilotos pertencentes à Corporação de Pilotos de Lisboa, dois à do Douro e Leixões e dois à de Setúbal, eleitos anualmente pelas respectivas corporações, e por um representante da Secretaria de Estado da Marinha Mercante, nomeado pelo Secretário de Estado.
>
> § 1.º A Comissão Central será presidida por um dos seus membros piloto da Corporação de Pilotos de Lisboa, designado pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.
>
> § 2.º Sempre que a Comissão Central o julgue conveniente, poderá solicitar superiormente a comparência de outras pessoas a reuniões desta Comissão.
>
> .....
>
> Art. 118.º .....
>
> .....
>
> 4.º .....
>
> .....
>
> *c*) Realização de despesas correntes de valor excedente a 40 000$ e quaisquer outras despesas de carácter eventual.
>
> .....
>
> 7.º Manter na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em depósito à ordem ou a prazo, todas as importâncias disponíveis do fundo permanente referido no número anterior;
>
> .....
>
> § 2.º As atribuições da Comissão previstas pelos n.ºs 4.º, 6.º, 7.º e 8.º deste artigo serão exercidas por uma comissão executiva, composta pelo presidente da Comissão Central e por dois membros da Comissão Central a designar pela mesma de entre os representantes das Corporações de Pilotos de Lisboa e Setúbal.
>
> .....
>
> Art. 123.º .....
>
> .....
>
> 4.º Manter na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em depósito à ordem ou a prazo, segundo critério que a Comissão Central julgar mais conveniente, todas as importâncias pertencentes ao fundo de reserva especial;
>
> .....
>
> Art. 124.º A comissão administrativa é responsável para com a corporação ou secção local respectiva por todos os actos da sua gerência, e as suas resoluções, sempre que haja qualquer assunto importante a tratar ou que envolva despesas de valor compreendido entre 10 000$ e 40 000$, devem constar de acta, só assumindo força executória depois da homologação desta pela Comissão Central da Corporação Geral dos Pilotos.

2.º A competência atribuída ao director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, é transferida para o director-geral do Pessoal do Mar.

3.º É revogada a Portaria n.º 12/76, de 8 de Janeiro.

4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA